

## **LEI N° 1.442, DE 11 DE MARÇO DE 2004.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.640

*\*Revogada pela Lei 1.832, de 2/10/2007.*

### **Dispõe sobre o Programa de Crédito Educativo - PROEDUCAR e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao Programa de Crédito Educativo - PROEDUCAR, instituído pela Lei 1.125, de 1º de fevereiro de 2000, incumbe o financiamento parcial de cursos de graduação para estudantes carentes matriculados em instituições de ensino superior não-gratuito em funcionamento no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, o PROEDUCAR pode beneficiar aluno carente, domiciliado no Tocantins, matriculado em curso de:

- I - graduação fora do Estado;
- II - pós-graduação no Estado ou fora dele.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se carente o estudante:

- I - cuja situação econômica não lhe permita custear os estudos sem prejuízo do sustento próprio e da família;
- II - sem rendimento próprio cuja renda familiar bruta não ultrapasse seis salários mínimos.

Art. 3º. Ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECT, gestor do PROEDUCAR, incumbe:

- I - credenciar universidades, centros universitários, faculdades integradas ou isoladas, institutos superiores ou escolas superiores a participarem do Programa;
- II - fixar:

- a) critérios para a seleção dos estudantes;
- b) os valores dos financiamentos do PROEDUCAR, respeitado o limite de 80% da mensalidade cobrada pela instituição de ensino.

III -celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - requisitar o apoio técnico do pessoal da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. O credenciamento mencionado no inciso I deste artigo restringe-se às instituições que, atuando em programas de natureza social ou ambiental, concedam desconto de pelo menos 20% do valor das mensalidades a cargo do estudante selecionado.

Art. 4º. As diretrizes de políticas do PROEDUCAR são formuladas pela Secretaria-Executiva do CECT e suas atividades custeadas pelo Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 5º. O crédito é concedido pelo agente financeiro do PROEDUCAR mediante contrato com o estudante selecionado, ou seu representante legal, e o correspondente valor depositado diretamente em conta da instituição de ensino.

Art. 6º. Sobre o valor do financiamento não incidirão juros.

Art. 7º. O prazo de utilização do financiamento coincide com o encerramento do período para a conclusão do curso.

Art. 8º. Para efeito de reembolso:

\*I –o valor financiado ,atualizado monetariamente, é resgatado em parcelas mensais por tempo equivalente a até uma vez e meia o período de utilização do financiamento.

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.475, de 25/06/2004.*

~~I —o valor financiado é resgatado em parcelas mensais por tempo equivalente a até uma vez e meia o período de utilização do financiamento;~~

II - é assegurada ao estudante carência de doze meses após a conclusão do curso para o início do pagamento;

III -o pagamento efetua-se de preferência em moeda corrente, podendo converter-se pela metade mediante:

- a) prestação de serviço à comunidade;

- b) estágio em órgãos públicos estaduais;
- c) atividades voluntárias em programas de qualificação profissional.

Parágrafo único. A conversão de pecúnia em serviço efetua-se por convocação do estudante pelo CECT.

Art. 9º. O CECT baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei 1.277, de 12 de dezembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de março de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado